



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1831/2019

Projeto de Lei CMC nº 103/2019

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Lelo Couto, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todas as repartições públicas no Município de Cariacica, para divulgar o direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726 de 08 outubro de 2018.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade informar aos usuários de serviços públicos sobre os benefícios da Lei Federal nº 13.726/2018, quanto a desburocratização e maior celeridade dos atos e procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez permitirá ao cidadão simplificar alguns procedimentos adotados pela administração pública, pois ao ter conhecimento da Lei Federal supracitada, poderá exigir, a exemplo, a dispensa do reconhecimento de firma, desde que seja confrontada sua assinatura com a constante no documento de identidade, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente público, bem como a dispensa de autenticação



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1831/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 103/2019**

de cópia de documento, desde que mediante a comparação entre o original e a cópia, seja atestada sua autenticidade, entre outros. A presente medida eliminará exigências para atividade administrativa e adequará a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público e da eficiência.

A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:

**Art. 9º - Compete ao Município:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local ...*

**Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)*

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, bem como a Constituição Estadual do ES em seu artigo 28, I, também fazem referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 28. Compete ao Município:**

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1831/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 103/2019**

É importante salientar que, além do interesse local existente, por se tratar de uma prática benéfica para a comunidade, conforme acima explanado, o presente projeto gera uma despesa mínima somente para uma adequação que beneficiará de forma relevante a sociedade em geral, levando ao seu conhecimento os direitos constantes na Lei Federal nº 13.726/18, a qual Racionaliza os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Portanto, o interesse local da norma se sobrepõe a qualquer geração de gasto.

Ademais, em se constatando que nenhuma lei ou princípio legal goza de absoluta rigidez, temos por entender que a fundamentação sobredita se sobrepõe a outros princípios por ventura aplicáveis, vez que visa resguardar os direitos da população cariaciquense.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de julho de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**